



Banco do  
Conhecimento



# UNIÃO HOMOAFETIVA – INVENTÁRIO/ PARTILHA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0006651-57.2016.8.19.0204](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 31/10/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA C/C PARTILHA DE BENS. ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DOS BENS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES NÃO APRECIADO AO LONGO DE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. Apelante que se irressigna com a sentença que julgou procedente o pedido de partilha de bens adquiridos durante a constância da união estável, cujo período é incontroverso (junho de 2010 a setembro de 2015). O recorrente formulou nos autos pedido no tocante a "compensação" de valores dos bens adquiridos na constância da relação marital. Inexistência de manifestação do Juízo de 1ª grau ao longo de toda instrução processual quanto a "compensação" postulada. Os bens que guarneciam a residência do casal não foram alvo de partilha. Inexiste renúncia a direito formulado pelo apelante. Esforço comum dos companheiros. Bens que já foram retirados pelo apelante, e se encontram com este, foram partilhados na sentença. Bens indivisíveis. Ausência de parâmetro para partilhar. Sentença inexecutável. Impõe-se a anulação da sentença citra petita. Precedentes destes do STJ e desta Corte Estadual. RECURSO PREJUDICADO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 31/10/2017  
(\* )

=====

[0001872-27.2014.8.19.0205](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 26/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Direito de Família. Reconhecimento de união estável. Relação homoafetiva. Companheiro falecido em 2013. Autor que pretende o reconhecimento da união estável estabelecida entre o casal há 28 anos. Revelia do réu, irmão do falecido. Sentença de improcedência por ausência de provas. Prova documental que comprova a residência habitual do casal no mesmo endereço corroborada por prova testemunhal colhida em audiência de instrução e julgamento com depoimento de vizinhos que corroboram as provas documentais e afirmam a existência de união pública, duradoura, contínua e estável de afeto. Igualdade social e legal que se declara ante o relacionamento homoafetivo, que ficou

demonstrado pela prova produzida, convivência e afeto existentes. Sentença que indevidamente desconsiderou a revelia, que faz presumir como verdadeiras as alegações autorais, somando-se os fatos constantes dos autos. Ausência de prova apenas quanto ao início do relacionamento estável, que deve ser fixado, com base nas provas produzidas nos autos, no ano de 2001. Sentença que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

[0005434-63.2015.8.19.0058](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 19/07/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 (05/05/2011) consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. - Direito da companheira, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de sua parceira. - "Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas". Precedentes do STF. - Comprovada a existência de união estável homoafetiva, bem como a dependência entre as companheiras e o caráter de entidade familiar externando na relação, é de se reconhecer o direito da companheira sobrevivente o direito de receber benefícios previdenciários decorrentes de plano de previdência privada. - Sentença de procedência. Manutenção. - Termo inicial do benefício. Data do óbito. - Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

[0167860-33.2014.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 27/06/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃOHOMOAFETIVA COM CARACTERÍSTICAS DE UNIÃO ESTÁVEL DE AGOSTO/1988 ATÉ O ÓBITO DO COMPANHEIRO, OCORRIDO EM 05/12/2006, E QUE POR SENTENÇA DE MARÇO/2011, NA JUSTIÇA FEDERAL, JÁ FOI RECONHECIDA A UNIAO E CONDENADO O INSS A PAGAR PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA DE CONCESSÃO POR PARTE DO RIOPREVIDENCIA EM SEDE ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA. EM CONTESTAÇÃO, O RIO PREVIDENCIA RESSALTA QUE A SENTENÇA FEDERAL NÃO FAZ COISA JULGADA CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE E REAFIRMA QUE SERIAM NECESSÁRIOS DOIS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO, COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTAVEL E DA CONVIVÊNCIA ECONÔMICA, AQUI NÃO COMPROVADOS,

NOTADAMENTE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RESSALTA O RIOPREVIDÊNCIA, EM REFORÇO AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE DEPENDENCIA ECONOMICA, QUE O AUTOR NÃO TROUXE PROVA DE QUE ESTAVA INDICADO COMO DEPENDENTE DO FALECIDO JUNTO AO FISCO E NEM PODERIA, POIS A RENDA DO AUTOR DECLARADA AO FISCO NO EXERCÍCIO DE 2011 ALCANÇAVA, MENSALMENTE, R\$ 11.500,00, COMO PROFESSOR DO COLÉGIO CRUZEIRO E COMO PROFESSOR DO ESTADO, NESSE TOTAL NÃO INCLUÍDA A PENSÃO DE R\$ 2.193,58 JUNTO AO INSS PELA MORTE DO COMPANHEIRO, ENQUANTO O FALECIDO À ÉPOCA DO ÓBITO (DEZ/2006), ERA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO E POSSUIDOR DE DUAS MATRÍCULAS DE PROFESSOR, PORTANTO COM RENDA BEM INFERIOR, PELO QUE O AUTOR JAMAIS PODERIA SER INDICADO COMO DEPENDENTE ECONÔMICO DAQUELE, PELO QUE ESTARIA APENAS PRETENDENDO SE ENRIQUECER À CUSTA DO ERÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O RÉU A IMPLANTAR A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO DO RIOPREVIDÊNCIA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL, DA UNIÃO HOMOAFETIVA MANTIDA ENTRE O AUTOR E O FALECIDO SERVIDOR DE FORMA PÚBLICA, DURADOURA E ESTÁVEL. ANTERIOR SENTENÇA, JÁ TRANSITADA EM JULGADO, NA JUSTIÇA FEDERAL, RECONHECENDO A UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE O AUTOR E O REFERIDO COMPANHEIRO E CONDENANDO O INSS AO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE COMPANHEIROS QUE É PRESUMIDA, PELO QUE SERIA ÔNUS DO RIOPPEVIDÊNCIA A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE NÃO LOGROU ÊXITO, JÁ QUE OS FATOS A QUE SE REFERIU, PARA AFASTAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, RELACIONADOS À SUPOSTA SITUAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DO AUTOR COMO SUPERIOR À DO DE CUJUS, SÃO BEM POSTERIORES AO TERMINO DA CONVIVÊNCIA, POIS BASEADOS EM DECLARAÇÃO AO FISCO DE 2013, ENQUANTO A CONVIVÊNCIA CESSOU COM O ÓBITO OCORRIDO EM DEZ/2006. COMPROVADA A CONVIVÊNCIA E AUSENTE PROVA CONTRÁRIA À PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, RESTA RECONHECER QUE O AUTOR FAZ JUS À PENSÃO POR MORTE, TAL QUAL JÁ RECONHECIDO CONTRA O INSS NA JUSTIÇA FEDERAL. PARCELAS ATRASADAS QUE DEVEM SER ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER CALCULADA COM BASE NO IPCA E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, NA FORMA DO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR QUE AS DIFERENÇAS ATRASADAS DEVEM SER CORRIGIDAS PELO IPCA A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO E ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, CALCULADOS NA FORMA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. 1. A questão controvertida diz respeito ao direito de o autor receber a pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Eduardo Rodrigues Perpétuo. 2. A sentença julgou procedente o pedido, extinguindo o processo, com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o réu (i) a implantar, em 30 dias, a pensão previdenciária em favor do autor ante o óbito de seu companheiro; (ii) e a pagar as diferenças atrasadas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente desde a data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros a contar da citação conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE nº 870.947), observada a prescrição quinquenal. Caso a parte autora tenha adiantado quaisquer despesas processuais, determinou o reembolso, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei Estadual nº 3.350/99. Isentou o réu das custas processuais e da taxa judiciária. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que deixou de fixar, por ora, em razão do disposto no art. 85, §4º, inciso II do CPC/2015. 3. Apelação do réu afirmando: que o autor não preencheu os requisitos legais para se habilita como beneficiário de pensão por morte; que a sentença foi fundamentada exclusivamente na prova testemunhal produzida em audiência; que não há provas suficientes para caracterizar a união estável do autor com o ex-segurado, nos termos previstos nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e na legislação previdenciária estadual; que há divergências

entre os depoimentos das testemunhas e a narrativa da petição inicial; que enquanto o autor afirmou que manteve união estável com o ex-servidor de agosto de 1988 a dezembro de 2006, totalizando 18 anos, as testemunhas afirmaram que compareceram à festa de comemoração dos 25 anos de união do casal; que não há nos autos registros fotográficos da alegada vida em comum, nem declaração de dependência firmada em declaração de imposto de renda ou perante qualquer outro órgão público ou entidade privada; que também não foi apresentado pelo autor qualquer comprovante de residência que demonstrasse a coabitação à época do óbito; que a sentença transitada em julgado no processo ajuizado pelo autor unicamente perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é inoponível à parte ré no presente processo, em razão dos limites subjetivos da coisa julgada; que a sentença prolatada na Justiça Federal não afasta a necessidade de apresentação de outros documentos necessários à demonstração da manutenção da convivência more uxorio até a data do óbito, o que não ocorreu nos presentes autos; que o demandante não demonstrou a dependência em relação ao alegado ex-companheiro; que pode-se concluir que a parte autora não logrou demonstrar, de forma robusta, o alegado convívio em união estável, até a data do óbito, e tampouco a dependência econômica em relação ao apontado servidor estadual. Ao final requer: "Diante do exposto, requer seja o presente recurso de apelação conhecido e provido, reformando-se a sentença, para que seja julgado improcedente o pedido." 4. NÃO ASSISTE RAZÃO AO RÉU. 5. Para a habilitação do autor ao recebimento de pensão por morte, faz-se necessária a demonstração de união pública, duradoura e estável mantida com o falecido servidor, que venha a caracterizar união estável, com intenção de constituir família. 6. A prova testemunhal foi unânime em atestar a existência de união estável entre o autor e o servidor. 7. Além da prova testemunhal, o autor juntou comprovante de emissão de bilhetes de passagens aéreas para viagem (Recife/Fernando de Noronha/Recife) entre 18/07/2006 e 21/07/2006 em seu nome, bem como em nome do seu companheiro. 8. Constam, também, declarações escritas de pessoas que atestam que o autor e o falecido foram companheiros. 9. Por fim, o autor junta a sentença proferida pela Justiça Federal onde foi reconhecida, exclusivamente para fins previdenciários junto ao INSS, a existência de sociedade de fato entre o autor e o segurado e onde o INSS foi condenado a conceder a pensão por morte lá pleiteada. 10. Embora o Rio previdência, por óbvio, não tenha sido parte naquele feito, a sentença proferida junto à Justiça Federal se mostra como mais um meio de prova a atestar a união pública, duradoura e estável mantida entre o autor e o falecido. 11. Quanto à alegação do apelante de que não houve comprovação da dependência econômica do autor em relação ao segurado, não lhe assiste razão. Isto porque a Lei nº 285/79, que dispõe sobre o REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, determina que com relação ao companheiro a dependência econômica é presumida. 12. Assim sendo, comprovada a união estável entre o autor e o segurado, deve-lhe ser concedida a pensão por morte. 13. Correção monetária a ser calculada com base no IPCA. 14. Quanto aos juros moratórios, deve ser aplicado o mesmo percentual pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (1% ao mês). Artigo 406 do Código Civil. Observância do princípio da isonomia. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA DETERMINAR QUE AS DIFERENÇAS ATRASADAS DEVEM SER CORRIGIDAS PELO IPCA A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO E ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, CALCULADOS NA FORMA DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

[0002698-81.2017.8.19.0000](#) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 18/04/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. JUÍZO SUSCITANTE DA 2ª VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. JUÍZO SUSCITADO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS. 1- A justificação judicial, expressamente prevista no artigo 863 do CPC/73, tem por objetivo documentar a existência de um fato ou uma relação jurídica, para eventual utilização, sendo, portanto, procedimento de jurisdição voluntária, no qual o juiz não é o destinatário da prova produzida, inexistindo conflito de interesses. 2- Aplica-se a sistemática da produção antecipada de provas à justificação. Inteligência do artigo 381, § 5º, do Código de Processo Civil. 3- Inexistência de litígio sobre união estável na presente hipótese, tendo em vista que a presente demanda pretende fazer prova da união estável homoafetiva entre o autor e o falecido Sr. Vladimir, a fim de dar início a inventário, afastando, portanto, a competência da Vara de Família prevista no artigo 43, I, *et* da Lei 6.956/15 e no artigo 91, I, *et* do Código de Divisão e Organização Judiciária. 4- Precedentes do TJRJ. Declaração de competência do juízo suscitante para processar e julgar o feito. Improcedência do conflito.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 18/04/2017

=====

[0023371-32.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 01/11/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA RECONHECIDA JUDICIALMENTE. AUTORA DA HERANÇA QUE NÃO DEIXOU ASCENDENTES NEM DESCENDENTES. DIREITO À TOTALIDADE DA HERANÇA RESERVADO À CONVIVENTE SOBREVIVENTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2016

=====

[0039729-72.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 21/09/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABERTURA DE INVENTÁRIO REQUERIDA POR EX-COMPANHEIRO DO DE CUJUS NO JUÍZO DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES - DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA QUE TRAMITA PELO JUÍZO DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. 1 - Não se desconhece o entendimento de que o reconhecimento de união estável não é, em princípio, prejudicial à solução do inventário. Contudo, além da imprescindibilidade de prova pré-constituída ou de fortes indícios da sua existência, também deve estar patente a inexistência de resistência à pretensão do seu reconhecimento. 2 - In casu, além da inexistência de prova efetiva e incontestável da alegada união estável, o prosseguimento do processo de inventário comprometeria o devido processo legal e seus corolários, pois, de forma incidental, importaria em reconhecer a alegada união estável homoafetiva, adentrando em matéria estranha à competência do Juízo de Órfãos e Sucessões. 3 - Revela-se correta a suspensão do processo nos termos do artigo 313, V, "a" do NCPC/2015,

ante o patente risco de decisões conflitantes e da impossibilidade de declínio do feito ao Juízo de Família em que se processa o pedido de reconhecimento de união estável homoafetiva, por se tratar de competência absoluta em razão da matéria. 4 - Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

[0018578-78.2011.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 29/06/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA C/C PARTILHA DE BENS. ESCRITURA PÚBLICA EM QUE AS PARTES ELEGERAM O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DETERMINANDO A PARTILHA DO VALOR UTILIZADO NA COMPRA DO VEÍCULO KIA SPORTAGE. DESACERTO DO JULGADO. VEÍCULO QUE SE ENCONTRA REGISTRADO EM NOME DO PAI DA RÉ, NÃO INTEGRANDO, PORTANTO, O MONTE PARTILHÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORA ADQUIRIDO MEDIANTE A VENDA DO CROSS FOX, ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA, COM BASE NO ARTIGO 373, I, DO CPC/15. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PARTILHA DO BEM CONSTANTE DA EXORDIAL QUE SE IMPÕE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. UNÂNIME.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 29/06/2016

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 24/08/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 19.01.2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**